

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2007
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a isenção de tarifa em
estacionamentos localizados em centros
comerciais, hipermercados e
estabelecimentos assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada, aos consumidores adquirentes de produtos de valor igual ou superior a vinte reais, a isenção da cobrança de qualquer tarifa pela utilização, durante até duas horas, dos estacionamentos localizados em “shopping centers”, hipermercados ou estabelecimentos assemelhados.

Parágrafo único. A comprovação do valor mencionado nesta lei far-se-á pela apresentação de nota ou cupom fiscal.

Art. 2º No caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estabelecer normas de conduta para as empresas que administram hipermercados e centros comerciais.

Trata-se de problema vivido pela população das grandes cidades, ou seja, a cobrança indiscriminada pela utilização dos estacionamentos.

Em nosso entendimento, ao consumidor deve ser assegurado livre acesso ao estacionamento, por prazo determinado, a fim de que lhe seja garantida relação positiva de consumo. Assim, cabe às empresas prestar gratuitamente tal serviço ao público que demanda as compras.

Existem diversas interpretações dos tribunais acerca da competência constitucional, ou seja, se de Estados ou Municípios, para legislar sobre esta matéria. Como abrange o campo do direito econômico, entendemos que esta competência cabe à União.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LUIZ BITTENCOURT